



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº: : 10245.000831/2001-51
Recurso nº: : 145.367
Matéria : IRPF - Ex(s): 1997 a 2000
Recorrente : URZENI DA ROCHA FREITAS FILHO
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ - BELÉM/PA
Sessão de : 25 DE MAIO DE 2006
Acórdão nº: : 106-15.577

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - AUXÍLIO GABINETE - Não sendo comprovada a efetiva utilização de verba recebida a título de "auxílio-gabinete" para o fim a que se propõe, deve a mesma ser tomada como rendimento tributável.

IRPF - MULTA - EXCLUSÃO - Deve ser excluída do lançamento a multa de ofício quando o contribuinte agiu de acordo com orientação emitida pela fonte pagadora, um ente estatal que qualificara de forma equivocada os rendimentos por ele recebidos.

APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - Não cabe ao julgador administrativo julgar a constitucionalidade ou legalidade da lei tributária, cabendo-lhe somente a aplicação desta. Legalidade da utilização da taxa Selic para correção de débitos tributários em atraso.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por URZENI DA ROCHA FREITAS FILHO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a multa de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Gonçalo Bonet Allage, José Carlos da Matta Rivitti e Wilfrido Augusto Marques que deram provimento integral e José Ribamar Barros Penha que negou provimento.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI
RELATORA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10245.000831/2001-51
Acórdão nº : 106-15.577

FORMALIZADO EM: 29 JAN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES (Convocado) e ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10245.000831/2001-51
Acórdão nº : 106-15.577

Recurso nº : 145.367
Recorrente : URZENI DA ROCHA FREITAS FILHO

RELATÓRIO

Foi lavrado em 19.09.2001, em face do contribuinte acima identificado, Auto de Infração para exigência de IRPF em razão da omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica (ajuda de custo) relativa aos anos-calendário 1996 e 1999, a ainda da indevida dedução de despesas médicas, pensão, com instrução e doações, da base de cálculo do IR.

A parcela do lançamento relativa à omissão de rendimentos decorreu de procedimento de fiscalização perante a Assembléia Legislativa de Roraima para verificar se seus membros recebiam verbas extras, como "Auxílio-gabinete" e "Auxílio-hospedagem", bem como se tais verbas eram oferecidas à tributação.

Às fls. 195 e seguintes, o contribuinte apresenta impugnação na qual alega quanto à omissão de rendimentos:

- que a responsável pelo recolhimento do imposto seria a fonte pagadora, em razão da substituição tributária;
- traz jurisprudência corroborando seu entendimento;
- que se tais parcelas fossem rendimentos tributáveis, não poderia incidir sobre elas multa ou juros, eis que a Receita Federal vinha reiteradamente deixando de exigir o imposto sobre tais verbas, aplicando-se ao caso o art. 100 do CTN; e
- que ajuda de custo não se constitui em acréscimo patrimonial, razão pela qual não está sujeita à tributação pelo IR.

Os membros da DRJ em Belém consideraram não impugnada a parcela do lançamento relativa às glosas de deduções e julgaram o lançamento procedente por entenderem que a responsabilidade fonte pagadora pelo imposto seria extinta com a apresentação – pelo beneficiário – da Declaração de Ajuste Anula, e que não havia que



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10245.000831/2001-51
Acórdão nº : 106-15.577

se falar em práticas reiteradas quando a Receita apenas deixara de exigir imposto, não tendo se manifestado negativa ou positivamente sobre a matéria.

Não se conformando, o contribuinte interpõe o recurso de fls. 241/249, no qual afirma que:

- as verbas em questão só podem ser recebidas mediante a comprovação do dispêndio, e são pagas em 2 parcelas de R\$ 6.000,00 cada, totalizando R\$ 12.000,00 ao ano;

- não comprovou à fiscalização as despesas efetuadas, uma vez que os documentos comprobatórios das mesmas ficam em poder da Assembléia Legislativa de Roraima após comprovação;

- os rendimentos têm caráter indenizatório e que jamais omitiu rendimentos;

- o informe recebido da fonte pagadora indicava que tais valores não seriam tributáveis, e por não ter conhecimento técnico do assunto, limitou-se a repetir em sua Declaração o que tal informe dizia;

- não pode ser penalizado por uma falta da fonte pagadora; e

- não ocorreu o fato gerador do IR em razão da falta de aquisição de disponibilidade jurídica ou econômica da renda – o que não ocorreu.

Ofereceu como “caução” cinco vacas leiteiras de sua propriedade, no valor de R\$ 15.000,00.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10245.000831/2001-51
Acórdão nº : 106-15.577

VOTO

Conselheira ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as formalidades legais, por isso dele conheço.

Em preliminar, o Recorrente alega que não teria legitimidade para figurar no pólo passivo da exigência tributária em questão. Afirma que o imposto deveria ser exigido da fonte pagadora.

Quanto a tal alegação preliminar, cumpre afastá-la de pronto, eis que o entendimento deste Conselho a respeito da matéria já foi sedimentado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, no sentido de que findo o ano-calendário, a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido é exclusiva do beneficiário dos rendimentos e não mais da fonte pagadora, pois a responsabilidade desta é somente sobre a antecipação do imposto.

É o que se depreende do seguinte julgado:

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - ANTECIPAÇÃO - FALTA DE RETENÇÃO – LANÇAMENTO APÓS 31 DE DEZEMBRO DO ANO-CALENDÁRIO – EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO - Previsão da tributação na fonte por antecipação do imposto devido na declaração de ajuste anual de rendimentos e ação fiscal após 31 de dezembro do ano do fato gerador, incabível a constituição de crédito tributário através do lançamento de imposto de renda na fonte na pessoa jurídica pagadora dos rendimentos.

(Ac. CSRF/01-04.913, Rel. Cons. Leila Maria Scherer Leitão, julgado em 12.04.2004)

Por isso, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva.

No mérito, de acordo com a defesa apresentada pelo Recorrente, o lançamento seria insubsistente, uma vez que os valores alegadamente recebidos a título



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10245.000831/2001-51
Acórdão nº : 106-15.577

de "auxílio-gabinete" e "auxílio-hospedagem" não estariam sujeitos à tributação pelo IRPF. Alega, ainda, que deveria ser afastada a aplicação de multa e juros sobre o crédito tributário.

A matéria de mérito a ser tratada, aqui, diz respeito à incidência, ou não, do imposto sobre as verbas em exame (auxílio-gabinete). Se forem tributáveis, o lançamento estaria correto, se forem isentas em razão do seu alegado caráter indenizatório, o lançamento estaria incorreto.

O pagamento das verbas chamadas de "auxílio-gabinete" e "auxílio-hospedagem" tem o objetivo de cobrir os gastos dos deputados estaduais com seus respectivos gabinetes e com hospedagem (este, inclusive, só se aplicando aos deputados que residirem fora da capital).

Com efeito, indenização é sinônimo de ressarcimento, compensação por alguma perda sofrida (pelo indenizado). Para que tais verbas pudessem ter verdadeiro caráter indenizatório, seria necessário que estivessem proporcionando aos parlamentares uma compensação por alguma perda sofrida.

No caso em exame, tal "perda" seriam os valores gastos com despesas tidas como essenciais ao desempenho da função. Por isso que, para se considerar as verbas em exame como indenizatórias, entendo que deveria ter sido comprovada a efetividade desta perda, ou seja, que deveriam ter sido comprovadas as despesas custeadas pelo parlamentar - desde que tais despesas fossem inerentes ao exercício desta função pública. Mas isto não ocorreu.

O Recorrente alega não ter os comprovantes de tais despesas. Ademais, impende salientar que referida "indenização" é, em realidade, um valor fixo, recebido em duas parcelas anuais pelos parlamentares.

E é justamente em razão da falta de controle quanto à destinação destas verbas, que o beneficiário (parlamentar) poderá dispor do valor recebido para o fim que desejar: seja para custear as despesas com o gabinete e/ou com o exercício da função, seja para custear suas despesas pessoais – salvo eventual prova em contrário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10245.000831/2001-51
Acórdão nº : 106-15.577

Diversa seria a situação caso o Recorrente tivesse logrado comprovar a efetivação das referidas despesas, pois - aí sim - seria lícito afirmar que se trataria de verdadeira compensação/indenização.

Diante de tais considerações, refuto, desde logo, as alegações de que os valores constantes do lançamento como rendimentos omitidos tenham a natureza indenizatória, com o fim de ressarcir ou reembolsar despesas suportadas pelos parlamentares. Tais rendimentos são, de fato, tributáveis.

Outrossim, no tocante à alegação do Recorrente de que a própria fonte pagadora (Assembléia Legislativa) foi quem considerou os valores em questão como verba indenizatória - razão pela qual não poderia ele ser penalizado, entendo que lhe assiste (parcialmente) razão.

É que, apesar de entender pela incidência do imposto sobre as verbas em questão, e de afastar a responsabilidade da fonte pagadora quanto ao recolhimento do mesmo, entendo que deve ser afastada a aplicação da multa de ofício de 75% aplicada ao lançamento em exame, efetuado em face da Recorrente - beneficiária dos rendimentos.

Isto porque o Recorrente, de fato, não sabia da incidência do IRPF sobre tais valores. Assim sendo, se houve erro no apontamento da natureza dos rendimentos tributáveis por ela auferidos, este erro não foi do Recorrente.

Releva notar, ainda, que ao apresentar sua Declaração de Ajuste, o Recorrente simplesmente copiou os dados constantes do comprovante de rendimentos recebidos pela fonte pagadora, acreditando estar agindo de forma correta.

Neste aspecto, o Recorrente foi realmente induzido ao erro pela fonte pagadora, que informou que tais rendimentos não estariam sujeitos à tributação - tanto é que não efetuou a devida retenção na fonte.

Assim, entendo que deve ser excluída a imposição da multa de ofício ao débito em exame. Aliás, este é também o entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais acerca da matéria, como se vê do seguinte julgado:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10245.000831/2001-51
Acórdão nº : 106-15.577

IRPF – MULTA DE OFÍCIO - Não é possível imputar ao contribuinte a prática de infração de omissão de rendimentos quando seu ato partiu de falta da fonte pagadora, que elaborou de forma equivocada o comprovante de rendimentos pagos e imposto retido na fonte. O erro, neste caso, revela-se escusável, não sendo aplicável a multa de ofício.

Recurso especial negado.

(Ac. CSRF/04-00.045, Rel. Cons. Wilfrido Augusto Marques, julgado em 08.06.2005)

Por isso, adotando entendimento já manifestado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, entendo que deve ser excluída a multa de ofício aplicada ao lançamento em exame, mantendo-se, outrossim, a aplicação dos juros com base na variação da taxa Selic.

Diante de todo o exposto, meu voto é no sentido de AFASTAR a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a aplicação da multa de ofício ao lançamento ora em exame.

Sala das Sessões - DF, em 25 de maio de 2006.


ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI